TC 8.033/2017

INSPEÇÃO. SME. Apuração de denúncia relativa à adesão à Ata de RP do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para a aquisição de kits de material escolar. Adesão amparada legalmente. Ausência de prejuízo ao erário. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.053ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, com o registro de que não houve prejuízo ao erário pela utilização da Ata de Registro de Preços 16/2016 do FNDE.

ACORDAM, também, à unanimidade, em conhecer da inspeção realizada, para fins de registro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, incluindo a expedição de ofício à denunciante e à denunciada, nos moldes do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos de análise da denúncia apresentada pela empresa ALL STOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS NACIONAIS E INDUSTRIALIAÇÃO POR CONTA DE TERCEIROS LTDA. EPP, com relação à aquisição de material escolar pela Secretaria Municipal de Educação por meio da adesão à Ata de Registro de Preços 16/2016 do FNDE.

Inicialmente, insta deixar registado que a Denunciante é detentora da Ata de Registro de Preços 50/SME/2016, decorrente do Pregão Eletrônico 74/SME/2016.

Em síntese, ao requerer a suspensão da execução dos efeitos da contratação de empresa mediante o uso da ARP supramencionada, alega que:

• A ARP 16/2016 do FNDE não atente às especificações da Pasta;

• A Origem, mesmo tendo uma ARP, "pegou carona" na ata de FNDE;

• Sendo produtos não similares, não há como justificar economicidade; e,

• O órgão licitante não especificou desde o início os produtos como constam na ARP 16/2016 da FNDE, afetando o preço apresentado pela denunciante.

Instaurado o procedimento de Inspeção, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou relatório no sentido da improcedência da denúncia, assentando que:

• A adesão da Pasta à ARP 16/2016 do FNDE encontra embasamento legal;

• Houve economicidade, conforme apurado nos cálculos apresentados;

• A divergência de materiais não impacta no cumprimento dos fins esperados;

• A exigência de itens confeccionados em material reciclado não atende aso princípios da motivação e da economicidade, além de diminuir a competitividade do certame (conforme analisado no TC 7674/2016); e,

• A Origem atendeu às recomendações da CGM quando da adesão à ARP 16/2016 do FNDE.

Em seu pronunciamento, a Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu a intimação da Origem para oferecimento de esclarecimentos sobre a mudança de entendimento quanto à necessidade de aquisição de itens sustentáveis, relativos à opção prevista na ARP 16/2016 do FNDE e sobre a revogação das Atas de Registro de Preços 50/SME/16 e 51/SME/16.

Devidamente oficiada a Pasta, apresentou seus esclarecimentos, dos quais destacam-se:

• Relatórios gerenciais (com planilhas) comparando os preços dos kits que foram licitados pela Origem com os kits licitados pelo FNDE;

• Explicações para a adesão à ARP 16/2016 do FNDE, inclusive com a comparação dos preços; e

• Manifestação do Coordenador de COAD, ratificando os esclarecimentos anteriores e justificando, por conta do cenário de restrição orçamentária em 2017, os motivos que não foram adquiridos os itens "agenda" e "estojo".

Em nova análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou seu posicionamento anterior, no sentido de que os procedimentos adotados pela Secretaria Municipal de Educação estavam em consonância com as recomendações.

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, destacou os seguintes pontos:

a) Os esclarecimentos trazidos pela Origem corroboram o entendimento já externado nos presentes autos no sentido da legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços 16/2016 do FNDE, demonstrando a vantagem econômica na opção efetuada, além de contemplar a aquisição de alguns itens sustentáveis;

b) A adesão à referida Ata de RP 16/2016 do FNDE, todavia, não se mostrou vantajosa com relação aos kits para a educação infantil e ensino fundamental anos iniciais, licitados sob os lotes 5,6, 7 e 8, respondendo assim, ao questionamento formulado por esta Relatoria no ofício de fls. 318;

c) Para os kits de berçário, a Ata do FNDE não contemplava tais itens, de acordo com informação da Origem;

d) A Origem, corroborando a conclusão alcançada pela Auditoria desta Corte, demonstrou que os materiais que compõem o kit não são iguais, mas semelhantes, atendendo às suas necessidades;

e) Ressalte-se que segundo informado pela Origem, os esforços da Administração se deram no sentido de garantir aos alunos da rede

municipal de ensino os materiais essenciais e necessários para o ano escolar, marcado por um cenário de restrição orçamentária, afirmando que, excepcionalmente, no ano de 2017 não foram adquiridos os itens "agenda e "estojo" únicos itens que não integravam o kit da Ata 16/2016/FNDE;

f) Em resposta aos questionamentos suscitados pela Assessoria Jurídica esclareceu a Origem que a mudança de entendimento quanto à necessidade de aquisição de itens sustentáveis encontrava-se em estudo;

g) No que concerne à indagação quanto à conveniência em se revogar as atas decorrentes do Pregão Eletrônico 74/SME/2016, entendeu a Origem não se revelar conveniente no momento, eis que não há garantia de contratação daquele que tem seu preço registrado, sendo detentor da Ata de RP.

Por fim, opinou pela improcedência da Denúncia.

Instada a se manifestar a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhando as manifestações da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle externo, propugnou pela improcedência da denúncia.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da SFC e da AJCE no sentido de que a Denúncia é improcedente, uma vez constatado nos presentes autos que a adesão da SME à ARP 16/2016 do FNDE para a aquisição de kits de material para o ensino fundamental (anos finais), ensino médio, EJA e MOVA (lotes 9, 10, 11 e 12) encontra embasamento na Ata de Registro de Preços 50/SME/2016 (decorrente do Pregão Eletrônico 74/SME/2016) e na legislação pertinente.

Registrou que em relação à conveniência de se revogar as atas decorrentes do Pregão supracitado, até a conclusão do novo certame licitatório, não é conveniente para a Administração a revogação das atas, ponderando, ainda, que o Registro de Preço não é garantia de efetiva aquisição e que, em todas as ARP firmadas por SME, consta a informação de que a Administração não se obriga a contratar exclusivamente pela Ata. Assim sendo, todas as empresas licitantes têm ciência de tal fato.

Quanto à exigência de itens confeccionados em material reciclado no Edital do Pregão Eletrônico 74/SME/2016, registrou que a questão da exigência de itens confeccionados em material reciclado está sendo analisada no TC 7.674.16-94, que cuida do acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 74/SME/2016. Sobre isso, a Origem reiterou nos presentes autos o argumento expedido no TC 7.674.16-94, que: "(...) o uso do material escolar reciclável possui importância didática, visando à promoção da consciência ambiental nas comunidades do Município de São Paulo, por intermédio da educação ambiental na escola."

No tocante a esse item, a Secretaria Geral acompanhou o entendimento da SFC no sentido de que o uso de material escolar reciclado para fins

didáticos não se justifica diante da possibilidade de se implementar a educação ambiental de outras formas, da restrição orçamentária enfrentada pela Administração e da diferença exorbitante entre os valores dos materiais.

Dessa forma, acompanhou o entendimento da Auditoria de que a exigência de itens confeccionados em material reciclado não atende aos princípios da motivação e da economicidade, além de diminuir a competividade do certame.

Concluiu, por fim, que a Inspeção cumpriu os objetivos determinados pelo Nobre Conselheiro Relator e, quanto à Denúncia, opinou pelo seu conhecimento e improcedência, na esteira do entendimento da SFC e da AJCE.

É o relatório.

VOTO

1 – Conheço da denúncia apresentada pela empresa ALL STOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS NACIONAIS E INDUSTRIALIAÇÃO POR CONTA DE TERCEIROS LTDA. EPP e, com amparo nas conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, as quais acolho como fundamento de deliberação, julgo-a improcedente, com o registro de que não houve prejuízo ao Erário pela utilização da Ata de Registro de Preços 16/2016 do FNDE.

2 – Conheço da inspeção realizada, para fins de registro.

3 – Cumpridas as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.